

**CLINICA MEDICA  
LTDA –  
JULGAMENTO DE  
RECURSO  
GRUPO 01**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA LTDA - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **035/2020/SES/MT**, processo n.º 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

### **I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 01 a empresa CLINICA MÉDICA LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial, conforme trecho transcrito abaixo:

*O item 10.7.3.2 do presente Edital reza que, verbis:*

*10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*Compulsando os documentos da Recorrida, não resta dúvida que esta não cumpriu o estipulado no item supracitado, uma vez que esta não apresentou os referidos documentos.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
 Superintendência de Aquisições e Contratos

*Desse modo, requer-se seja declarada a empresa Recorrida inabilitada, devido à ausência de apresentação do balanço patrimonial que visa comprovar a situação financeira da empresa, assegurando assim que esta tem condições de executar os serviços contidos no objeto da licitação.*

**DOS REQUERIMENTO**

Diante do exposto verifica-se que os argumentos expostos pela Recorrente encontram-se alinhados com a legislação, e com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual pugna-se pela inteira inabilitação de empresa Clínica Medica Ltda.

**III. DAS CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

No caso em tela, ao contrário do suscitado pela recorrente, a recorrida colacionou aos autos, o Balanço Patrimonial, conforme se observa nas documentações juntadas e disponibilizadas perante ao SICAF.

Diga-se que, o Balanço Patrimonial da recorrida está devidamente registrado, protocolado e autenticado, na Junta Comercial de Mato Grosso:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
 Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020.  
 Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49, Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.648-4 e o código de segurança 8efq  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Bem como, fora enviado para a Receita Federal, conforme protocolo abaixo:

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas das linhas nº 1 a 18 do Livro Diário Nº 3, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED da Receita Federal sob o nº F9.12.4F.52.5D.37.6A.E8.E5.3E.A2.47.D9.90.8B.8C.F8.02.77.56, em 29/07/2020.  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

Abaixo, segue a tela do SICAF que demonstra a juntada do Balanço:

PAMELA LUSTOSA REI  
034.241.081-46 - Fornecedor

Cadastro    Consulta    Segurança    Suf

Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

**Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
28.986.194/0001-65	CLINICA MEDICA LTDA	CM-CLINICA MEDICA	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI		
19/08/2021	Cadastrado		

**Balancos Patrimoniais**

2019

Tipo de Balanço	Demonstração Calendarial	Período Financeiro	Validade do Balanço	Atos
Balanço anual	12/2019	01/2019 a 12/2019	05/2021	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

INCLUIR NOVO BALANÇO



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**Do Requerimento**

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de **julgar improcedente** o recurso interposto pela licitante, EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa, Clínica Médica Ltda, como habilitada e classificada com a proposta válida mais vantajosa, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

**IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:**

Vejamos agora o que estabelece o Edital sobre tal exigência em cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,

**10.1.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>

- e) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>;

**10.1.1** Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

**10.7** Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**6.3** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**10.7.3.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

E ainda no caso de ME e EPP o edital prevê que :

**10.7.5** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

Desse modo, a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro dentre eles o balanço que teve seu arquivo devidamente baixado;

Fornecedor					
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor		
28.886.194/0001-65	CLÍNICA MEDICA LTDA	CM-CLÍNICA MEDICA	Credenciado		
Data de Vencimento do Cadastro		Situação do Nível de Cadastro			
16/09/2021		Cadastrado			

Balanços Patrimoniais						
2019						
Hipótese do Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro		Validade do Balanço	Ação	
<input type="checkbox"/>	Balanço anual	12/2019	01/2019 a 12/2019		05/2021	

[VDI: T&R](#)   [RELAZÓRIO](#)  
[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)   [VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Assim o referido balanço atende ao Edital, uma vez que foi registrado na junta e ainda enviado a receita conforme speed e a boa situação financeira da empresa foi comprovada através dos índices assinado pelo administrador e contador da Recorrida;

O SICAF está aberto para consulta dos licitantes ou qualquer cidadão, que poderá ser realizado através do CNPJ que almeja as informações ou visualização do Cadastro;

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **CLINICA MÉDICA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORTO MT SERVIÇOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

### **I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 01 a empresa CLINICA MÉDICA LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não comprovou capacidade técnica, ausência de recibo de transmissão do balanço, participação no mesmo lote de licitantes com sócios em comum, conforme trecho transcrito abaixo:

*“ O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Monte Verde, possui defeitos, não possui o período em que os tais serviços foram prestados, nem informações como número do contrato, vigência, NÃO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE EM QUESTÃO.*

*Como se nota, o atestado apresentado pela licitante CM - CLINICA MEDICA é incapaz de comprovar a qualificação técnica exigida para o grupo 01, ou seja, descumprem as exigências do edital.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Importante destacar que há regras para emissão de atestado de capacidade técnica, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 06/2018 da CGU, as quais descrevem em seu artigo 3º, incisos II e III, os requisitos para emissão do atestado, os quais citamos:*

*Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:*

*(...)*

*II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;*  
*III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:*

- a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;*
- b) a modalidade de licitação utilizada, inclusive nas hipóteses de a CGU figurar como participe em SRP ou de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública Federal, ou a forma de contratação, nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou;*
- c) o número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;*
- d) o número do instrumento de Contrato;*
- e) a descrição do objeto do Contrato;*
- f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência; e*
- g) o relato do Fiscal do Contrato sobre o comportamento e a atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.*

*O atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Monte Verde não possui nenhuma dessas informações.*

*O atestado descumprir o edital, NÃO POSSUI O NÚMERO DO CONTRATO CELEBRADOS QUE ORIGINOU O ATESTADO.*

*O atestado DEIXA DE COMPROVAR a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA para o objeto do lote em questão, FATO QUE DEVE OCASIONAR a INABILITAÇÃO da licitante, por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica para o GRUPO/LOTE 01 do certame em epígrafe.”*

*“III.b. Da Ausência de Recibo de Transmissão de Balanço*

*Outra irregularidade encontrada nos documentos enviados pela empresa CM - CLINICA MEDICA é com relação a ausência do recibo de transmissão do Balanço Patrimonial ou outro documento que comprove a sua transmissão para a Receita.*

*O edital assim exige em seu item 10.1.3, inciso II:*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*A Lei nº8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 31, inciso I, o que segue:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

*Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da Lei”.*

*Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da Lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.*

*Tanto o edital, quanto a Lei exigem apresentação de balanço “JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI”, entende-se que TODAS AS NORMAS E FORMALIDADES DEVEM SER CUMPRIDAS, para tornar válido o Balanço.*

*Importante destacar que para ser válido o balanço, deve se exigir a apresentação do recibo de transmissão do balanço (quando escrituração eletrônica) ou a autenticação do balanço na Junta Comercial (quando manual), pois somente tal medida garante a legalidade de tal documento.*

*Nos documentos extraídos do sistema COMPRASNET da empresa CM - CLINICA MEDICA não é possível verificar a existência do Recibo de Transmissão, uma vez que A LICITANTE NÃO JUNTOU O ESPELHO DO SICAF (item 10.1, alínea “a”), não sendo possível comprovar a Qualificação Econômico-Financeira exigida no edital por meio do Cadastro do Governo Federal.*

*Ademais, os documentos enviados no sistema pelo licitante CM - CLINICA MEDICA, também não consta o Recibo de Transmissão.*

*A empresa enviou apenas e tão somente o Balanço, o DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício e os índices contábeis,*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*AUSENTES, como dito, o Termo de Abertura e de Encerramento e o Recibo de Transmissão do Balanço Patrimonial.”*

*“ III.c. Sobre a participação em outra sociedade que disputou o mesmo lote:*

*Outro ponto que nos causou estranheza, é que durante as análises realizadas nos documentos das licitantes que participaram do Lote 01, verificamos que as SÓCIAS ADMINISTRADORAS da empresa CM CLINICA MEDICA, provisoriamente classificada em primeiro lugar, Sra. Fernanda e Sra. Pâmela, também são sócias da empresa GONÇALVES PREZA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, sendo que as duas empresas participaram da disputa do mesmo lote.*

*Entendemos que tal pratica é ilegal e fere a isonomia do certame, uma vez que poderiam, em tese, estarem juntas com o intuito de prejudicar as demais licitantes, TANTO QUE A LICITANTE GONÇALVES PREZA ficou classificada em primeiro lugar, sendo inabilitada por ausência de envio de qualificação técnica, sendo a remanescente a própria CM CLINICA MEDICA.*

*Entendemos que a situação em questão fere gravemente a legislação e a igualdade necessária para a disputa licitatória, motivo pelo qual pleiteamos a desclassificação da empresa CM CLINICA MEDICA do lote em questão.”*

#### **DOS REQUERIMENTO**

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a INABILITAÇÃO da empresa CM CLINICA MEDICA, e, conseqüentemente, a continuidade do certame, com a convocação da empresa subsequente para apresentar proposta adequada e documentos, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que aceitou e habilitou a licitante CM CLINICA MEDICA, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o conseqüente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça..

#### **III. DAS CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, Recorrida protocolou as suas contrarrrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
 Superintendência de Aquisições e Contratos

Vale destacar que, apesar do atestado ter cumprido com as exigências do Edital, ainda indicam o prazo de vigência – julho de 2018 à julho de 2020, contrariando os fatídicos apontamentos da recorrente.

Portanto, observa-se que, o teor (conteúdo) dos mesmos certifica a devida experiência na área de atuação, que é compatível com o objeto licitado.

De toda a forma, o Atestado refutado fora emitido dentro dos padrões e requisitos objetivos exigidos no edital: identificação do emitente, do responsável legal que assina (subscritor) etc, e em conformidade com o modelo indicado no Anexo III:

No caso em tela, ao contrário do suscitado pela recorrente, a recorrida colacionou aos autos, o Balanço Patrimonial, conforme se observa nas documentações juntadas e disponibilizadas perante ao SICAF.

Diga-se que, o Balanço Patrimonial da recorrida está devidamente registrado, protocolado e autenticado, na Junta Comercial de Mato Grosso:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
 Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020.  
 Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/086.548-4 e o código de segurança 8efq  
 Está cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Bem como, fora enviado para a Receita Federal, conforme protocolo abaixo:

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas das folhas nº 3 a 18 do Livro Diário Nº 3, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED da Receita Federal sob o nº 09.12.4F.52.5D.37.6A.E5.E5.82.47.D9.90.8B.9C.F8.02.77.56, em 29/07/2020.  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

Abaixo, segue a tela do SICAF que demonstra a juntada do Balanço:

PAMELA LUSTOSA REI  
034.241.081-46 - Fornecedor

Cadastro    Consulta    Segurança    Sair

Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
28.886.194/0001-65	CLINICA MEDICA LTDA	CM - CLINICA MEDICA	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro		Situação do Nível VI	
16/05/2021		Cadastreado	

Balancos Patrimoniais

2019

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Período Financeiro	Data de Emissão	Ações
Balanço anual	12/2019	01/2019 a 12/2019	05/2021	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

INCLUIR NOVO BALANÇO



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Inicialmente, insta frisar que, a empresa, Gonçalves Preza Serviços de Assistência à Saúde, era a atual prestadora dos serviços licitados, sendo que, as senhoras, Fernanda Sutilo Martins e Pâmela Lustosa Rei, prestavam serviços para atendimento de referido contrato, assim como, outros 24 profissionais que atendiam referida contratação, também compunham o contrato social da mencionada empresa, com cotas de apenas 2,273 e 2,272%, apenas para legitimarem os recebimentos correspondentes à prestação dos serviços, da aludida pessoa jurídica.

É oportuno frisar que, a administração da referida empresa era exercida, exclusivamente, pelo senhor Euller Gustavo Pompeu de Barros Gonçalves Preza:

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio EULLER GUSTAVO POMPEU DE BARROS GONÇALVES PREZA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

#### **Do Requerimento**

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de **julgar improcedente** o recurso interposto pela licitante, ORTO MT SERVIÇOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa, Clínica Médica Ltda, como habilitada e classificada com a proposta válida mais vantajosa, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

#### **IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:**

Salientamos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade pública com eficiência. e tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93, veremos o que solicita o edital quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, no item 10.7.9

##### **10.7.9 Qualificação Técnica:**

**10.7.9.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) **preferencialmente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

**10.7.9.2** Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

**10.7.9.3** O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).

**10.7.9.4** Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

**10.7.9.5** Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

**10.7.9.6** Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Desse modo, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Com a finalidade de sanarmos todas as dúvidas existente e dar transparência ao certame , entramos em contato com a recorrida solicitando contratos, Notas Fiscais ou outro documento que comprovassem a prestação dos serviços;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo assim, a recorrida encaminhou 24 Notas Fiscais que correspondem a serviços prestados durante o período de 2018,2019 e 2020. Assim para não ficar muito extenso anexaremos 03(três) para conhecimento de Vossa Senhoria, comprovando assim a capacidade técnica para execução dos serviços;

Já no que se refere a ausência de speed, o mesmo encontra-se anexo ao SICAF, juntamente com o balanço, conforme anexo.

Para maiores esclarecimentos, vejamos agora o que estabelece o Edital sobre tal exigência em cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,

**10.1.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>

- e) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>;

**10.1.1** Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

**10.7** Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

**6.3** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**10.7.3.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

E ainda no caso de ME e EPP o edital prevê que :

**10.7.5** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

Sendo que a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro dentre eles o balanço que teve seu arquivo devidamente baixado;

Assim o referido balanço atende ao Edital, uma vez que foi registrado na junta e ainda enviado a receita conforme speed e a boa situação financeira da empresa foi comprovada através dos índices assinado pelo administrador e contador da Recorrida;

Esta Pregoeira não pode criar novas regramento com a finalidade de inabilitar um licitante detentor da melhor proposta, sendo que o mesmo atendeu as exigência editalicias.

O SICAF está aberto para consulta dos licitantes ou qualquer cidadão, que poderá ser realizado através do CNPJ que almeja as informações ou visualização do Cadastro;

Quanto a participação de sócios em comum participando do mesmo pregão eletrônico não estão ferindo nenhum princípio da Lei das Licitações (**Lei nº 8.666/93**), aliás, também a participação de empresas do mesmo grupo econômico não é proibida.

É permitido que qualquer indivíduo participe do procedimento licitatório, desde que preencha os requisitos previstos em edital, no entanto, existem determinadas pessoas que estão proibidas por lei de fazê-lo, conforme preconiza o art. 9º da Lei 8.666/93, vejamos quem são:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**“Art. 9o – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I-o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Assim, conforme pode-se constatar no rol taxativo do artigo acima, não há vedação a participação de empresas distintas que possuam o mesmo sócio ou até mesmo que sejam parentes.

Ainda, salienta-se que, salvo as exceções legais, o ordenamento jurídico brasileiro permite que uma pessoa física ou jurídica componha o quadro societário de mais de uma empresa.

Há de se ter em mente que o simples fato de empresas distintas que possuem o mesmo sócio estarem participando do mesmo certame não configura, por si só, fraude.

O Tribunal de Contas da União se manifestou[i] no sentido de que não existe vedação a participação simultânea de empresas com sócios comuns, sendo essa somente considerada irregular quando a participação concomitante se der em:

I – Convite;

II – Contratação por dispensa de licitação;

III – existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

IV – Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

As hipóteses elencadas acima recaem sobre uma presunção de ilegalidade que certamente prejudica a isonomia e a competitividade dos participantes do certame. Assim, temos que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento que vede a participação de licitantes que possuem sócios em comum no mesmo certame. A simples presença de sócios em comum não configura fraude, como diz o **Acórdão nº 010.468/2008-8**:

*“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.”*

Porém é válido elucidar, que mesmo sem proibição, o Comprasnet – possui um sistema que identifica o quadro societário de todas as empresas licitantes do seu banco de dados, com a finalidade de evitar combinação de preços entre empresas com mesmos sócios e frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, o sistema sabe até mesmo se existe algum **grau de parentesco entre sócios**. E quando ele encontra algo que chame atenção, o sistema emite um alerta para o órgão licitante.

Todavia, a simples existência de sócio em comum num pregão eletrônico não é motivo para desclassificação de nenhuma empresa. Mas, certamente vai deixar a Administração com atenção dobrada no processo.

E nesse certame, ficamos atento a tal fato e podemos afirmar no que se refere a este lote específico, não existiu. Somente na **hipótese** de a Administração **perceber indícios** (provas mesmo!) de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **CLINICA MÉDICA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLINICA MEDICA EIRELI - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº **035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

**II.**

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 01 a empresa CLINICA MÉDICA LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências do Edital, especificadamente aos itens 10.7.2.4, 10.7.2.7, 10.7.3.2 e 10.7.5. Apresentou suas fundamentações conforme trecho transcrito abaixo:

*“ O edital do referido certame prevê dentre os documentos de regularidade fiscal, a apresentação de certidão que comprove sua regularidade perante a Justiça do Trabalho, item 10.7.2.4, a sua isenção quanto aos tributos estaduais, item 10.7.2.7 e ainda quanto a qualificação econômica, a apresentação de balanço nos termos do item 10.7.3.2, aplicando-se subsidiariamente o item 10.7.5. Como se pode observar pela análise dos documentos enviados pela empresa declarada habilitada, esta não cumpriu integralmente os requisitos ali previstos, motivo pelo qual deverá ser inabilitada. Primeiramente, deve-se destacar que a certidão trabalhista apresentada pela empresa, abrange tão somente a 23ª região e não a certidão consolidada, aquela prevista nos termos do art. 642-A da*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Consolidação das Leis do Trabalho.*  
*Após percebe-se que pela documentação anexada, a certidão que comprovaria que a empresa não é inscrita na fazenda estadual por motivo de isenção de tributos, não se trata de uma certidão e sim meramente de uma tela, do qual foi tirado print, não possuindo qualquer validade jurídica.*  
*Quanto a ausência de documentos da qualificação econômica da referida empresa, percebe-se que esta não anexou o balanço referente ao último exercício, tão menos diante de seu enquadramento, valeu-se de umas das alternativas previstas no item 10.7.5. Expressa o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

*Ou seja, as empresas que concorrem em um certame, estão vinculadas as regras previstas no edital. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. No caso em apreço, não se trata de mero silogismo ou mesmo de ato meramente formal que eventualmente pode ser sanado. Se trata do descumprimento de preceitos fundamentais do edital, uma vez que a empresa não consegue apresentar o mínimo de exigências do edital. Considerando a vinculação das partes ao edital, vale neste sentido destacar a jurisprudência do STJ:*

#### **DOS REQUERIMENTO**

Face ao exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Clínica Médica LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

#### **III. DAS CONTRARRAZÕES**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Quanto ao item 10.7.2 .4  
(..)

O art. 642-A da CLT, também, não indica que referida demonstração da inexistência de débitos, seria a nível nacional ou estadual:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Tanto que, tal certidão da Justiça do Trabalho, juntamente com outras, é disponibilizada e atualizada pelo próprio SICAF, cujos dados são extraídos da base integrada do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o qual disponibilizou a certidão apresentada neste certame, conforme se demonstra abaixo:

Item 10.7.2.7

Observa-se que, tal comprovação de isenção estadual por declaração da Fazenda Estadual, atinge somente a licitante que tenha isenção dos tributos estaduais.

No caso em tela, a recorrida não necessitou demonstrar tal hipótese, pelo fato de não recolher tributos estaduais, pois, atua no seguimento de prestação de serviços e não venda de materiais, razão pela qual, não teria como demonstrar um fato que não lhe atinge.

Assim, a juntada da referida tela foi apenas para indicar que a recorrida não se vale da isenção de recolhimento de tributos estaduais.

Além do mais, caso houvesse alguma irregularidade na documentação colacionada pela recorrida ou pairasse dúvidas a respeito da regularidade da recorrida, certamente, esta Pregoeira teria solicitado eventual diligência, complementação ou esclarecimento, nos termos indicado no item 6 destas contrarrazões.

Item 10.7.3.2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
 Superintendência de Aquisições e Contratos

(...)

No caso em tela, ao contrário do suscitado pela recorrente, a recorrida colacionou aos autos, o Balanço Patrimonial, conforme se observa nas documentações juntadas e disponibilizadas perante ao SICAF.

Diga-se que, o Balanço Patrimonial da recorrida está devidamente registrado, protocolado e autenticado, na Junta Comercial de Mato Grosso:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
 Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965464 - 17/08/2020.  
 Autenticação: 3AC6E483583A8D5F18991846922A3822B131F49. Julio Frederico Mulier Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/088.548-4 e o código de segurança 8efq  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Mulier Neto Secretário-Geral.

Bem como, fora enviado para a Receita Federal, conforme protocolo abaixo:

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas das linhas nº 1 a 18 do Livro Diário Nº 3, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED da Receita Federal sob o nº F9.12.4F.52.5D.37.6A.ES.E5.3E.A2.47.D9.90.8B.8C.F6.02.77.56, em 29/07/2020.  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

Abaixo, segue a tela do SICAF que demonstra a juntada do Balanço:

PAMELA LUSTOSA REI  
034.241.081-46 - Fornecedora

Cadastro    Consulta    Segurança    Sair

Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
CNPJ 28.386.194/0001-45	CLINICA MEDICA LTDA	CNE-CLINICA MEDICA	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro 18/08/2021	Situação da Nível VI Cadastrado		

Balanços Patrimoniais

2019				
Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ações
Balanço anual	12/2019	01/2019 a 12/2019	05/2021	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

INCLUIR NOVO BALANÇO

**Do Requerimento**

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de **julgar improcedente** o recurso interposto pela licitante, BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa, Clínica Médica Ltda, como habilitada e classificada com a proposta válida mais vantajosa, por questão não só de DIREITO, mas da mais lúdima JUSTIÇA!

**IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:**

Vejamos agora o que estabelece o Edital sobre tais exigências em cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,

**10.1.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>;
- e) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>;

**10.1.1** Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

**10.7** Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

**6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

Preliminarmente discorreremos sobre a Certidão Negativa de Débitos trabalhistas conforme previsto no item 10.7.2.4;

**10.7.2.4** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando que a referida é cadastrada no SICAF, e desde 15 de agosto de 2016 o sistema é integrado com a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim os fornecedores, quando da inserção de dados no sistema para cadastro a obtenção da referida certidão é automática.

Os dados apresentados no sistema são extraídos da base de dados do Tribunal Superior do Trabalho, e apenas o juiz da execução pode incluir, alterar ou excluir apontamentos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Vejamos ainda, o estabelecido na Instrução Normativa Nº. 03, de 26 de outubro de 2016, sobre a regularidade fiscal:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no SICAF pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Agora no que se refere ao item 10.7.2.7 , esclarecemos que se trata de uma clausula/exigência padrão e não se aplica a todos , somente aqueles que o imposto é devido e obtém isenção, tanto que nenhum licitante apresentou tal certidão/declaração

**10.7.2.7 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais** relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; (Grifo nosso)

Quanto a exigência do balanço patrimonial é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, mais uma vez reiteramos que a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro dentre eles o balanço que teve seu arquivo devidamente baixado e anexo nesse julgamento;

**Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
28.986.194/0001-65	CLINICA MEDICA LTDA	CM CLINICA MEDICA	Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 16/04/2021 Situação do Nível VI: Cadastrado

**Balancos Patrimoniais**

2019

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço anual	12/2019	01/2019 a 12/2019	05/2021	[Ícone de lupa] [Ícone de documento] [Ícone de seta]

VOLTAR RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

**10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

**E ainda no caso de ME e EPP o edital prevê que :**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**10.7.5** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

Assim o referido balanço atende ao Edital, uma vez que foi registrado na junta e ainda enviado a receita conforme speed e a boa situação financeira da empresa foi comprovada através dos índices assinado pelo administrador e contador da Recorrida;

O SICAF está aberto para consulta dos licitantes ou qualquer cidadão, que poderá ser realizado através do CNPJ que almeja as informações ou visualização do Cadastro;

Esta pregoeira não pode criar novos regramentos além daqueles estabelecidos e ainda deve se utilizar do princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário e Acórdão 2302/2012-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **CLINICA MÉDICA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GONÇALVES PREZA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o Lote 01 a empresa CLINICA MÉDICA LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente impetra sua impugnação contra a habilitação salientando que a mesma não apresentou o balanço e solicita sua habilitação, afirmando que o atestado de capacidade técnica está no SICAF, conforme trecho transcrito abaixo:

*“Formalizo a solicitação de Habilitação para que a empresa assuma a disputa como executora do contrato licitado, pois, todos os requisitos estão preenchidos para a prestação dos serviços médicos, sendo a recorrente a atual executora do contrato desde o ano de 2014. Neste ponto, cumpre assinalar ainda que o documento denominado “Atestado de Capacidade Técnica” esta anexado ao Sicafe. Finalmente, pondera-se que a recorrente tem total e plena capacidade de executar os serviços contratados. Isto posto requer o provimento o presente recurso, no sentido de se deferir a habilitação da recorrente., devido à ausência de apresentação do balanço patrimonial que visa comprovar a situação financeira da empresa, assegurando assim que esta tem condições de executar os serviços contidos no objeto da licitação.”*

**III. DAS CONTRARRAZÕES**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

*“Verificamos que os fundamentos e argumentos lançados pela recorrente, são frágeis e não merecem prosperar, constituindo apenas um ato de tentativa de tumultuar o certame, haja vista que, a inabilitação da recorrente pautou-se por ausência de cumprimento de exigência básica do Edital, referente à necessidade de constar perante ao SICAF, os documentos necessários para a habilitação técnica no certame.*

*A pregoeira assim decidiu: “Motivo: Empresa não apresentou atestado de capacidade técnica e o mesmo não consta no SICAF.”*

#### **IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:**

A Recorrente, solicita sua habilitação para o Lote 01 e afirma que o Atestado de capacidade técnica está no SICAF, preliminarmente trataremos de sua INABILITAÇÃO;

Ocorre que a licitante após a fase de lance e declínio das primeiras classificadas, devido a erro na formalização da proposta, sagrou-se vencedora dos lotes 07 e 64 (também declinou conforme verifica-se nas propostas apresentadas), sendo que no presente lote é a sexta classificada, assim não há em que se falar habilitação para o lote por cumprir os requisitos, uma vez que é executora atual dos serviços pretendidos;

Vejamos o que prevê o Edital sobre a apresentação dos documentos de habilitação e o Atestado de capacidade técnica:

**10.1.** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

- e) Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/542>;

**10.1.1** Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

- 10.7** Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

**6.3** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Qualificação Técnica:**

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

Desse modo, a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro, e ainda os documentos anexados juntamente com a proposta, sendo que o Atestado de capacidade técnica não constava em ambos, abaixo extrato do primeiro extrato analisado por esta Pregoeira:

**Ministério da Economia**  
**Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**  
**Secretaria de Gestão**

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível V - Qualificação Técnica**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 18.905.830/0001-23  
Razão Social: GONCALVES PREZA-SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA  
Nome Fantasia: BIO BELLE  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo que após análise dos documentos e inabilitação a recorrente telefonou nesta Secretaria informando que o Atestado se encontrava-se anexo no SICAF;

Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível V - Qualificação Técnica**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 18.905.830/0001-23  
Razão Social: GONCALVES PREZA-SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA  
Nome Fantasia: BIO BELLE  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Entidades de Classe**

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	S/N	-

Como pode se observar, nos certificados do SICAF e do próprio comprasnet não havia habilitação técnica, ou seja, o referido atestado foi anexado após o prazo estabelecido, ocorrendo tal fato no dia 25.08.2020 após as 14:00 Hs, numa tentativa torpe de confundir está pregoeira e tumultuar o certame;

Insta salientar que a recorrida não cumpriu as exigências editalícias, deixou de comprovar a capacitação técnica, o edital cumpriu todos os prazos legais de publicação, ficando disponível mais de 16 dias, tempo suficiente para apresentação do mesmo;

Desse modo, além de ser a Sexta classificada para o Lote, não forneceu o Atestado de capacidade técnica, anexando somente após a fase de habilitação e recursos;

Já no que se refere a não apresentação de Balanço Patrimonial pela, esclarecemos que a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro dentre eles o balanço que teve seu arquivo devidamente baixado;

**10.7.3.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

E ainda no caso de ME e EPP o edital prevê que :

**10.7.5** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

Desse modo, a Recorrida é cadastrada no SICAF, e esta Pregoeira realizou a análise dos documentos apresentados para realização do Cadastro dentre eles o balanço que teve seu arquivo devidamente baixado;

Assim o referido balanço atende ao Edital, uma vez que foi registrado na junta e ainda enviado a receita conforme speed e a boa situação financeira da empresa foi comprovada através dos índices assinado pelo administrador e contador da Recorrida;

O SICAF está aberto para consulta dos licitantes ou qualquer cidadão, que poderá ser realizado através do CNPJ que almeja as informações ou visualização do Cadastro;

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **CLINICA MÉDICA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201572798

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: CLINICA MEDICA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTE2000125795

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

ALTA FLORESTA

Local

18 Agosto 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/096.548-4	MTE2000125795	17/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>56.475,11D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>56.475,11D</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>55.295,21D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>55.295,21D</b>
CAIXA GERAL	55.295,21D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>1.179,90D</b>
<b>TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR</b>	<b>1.179,90D</b>
IRRF A RECUPERAR	35,55D
TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE	1.144,35D
<b>PASSIVO</b>	<b>56.475,11C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>6.475,11C</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>6.475,11C</b>
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>6.475,11C</b>
ISS A RECOLHER	3.454,93C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	2.042,58C
PIS A RECOLHER	174,09C
COFINS A RECOLHER	803,51C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>50.000,00C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>50.000,00C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>50.000,00C</b>
CAPITAL SOCIAL - FERNANDA SUTILO MARTINS	25.000,00C
CAPITAL SOCIAL - PAMELA LUSTOSA REI	25.000,00C

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
As informações foram extraídas das linhas nº 1 a 18 do Livro Diário Nº 3, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED da Receita Federal sob o nº F9.12.4F.52.5D.37.6A.E5.E5.3E.A2.47.D9.90.8B.BC.FB.02.77.56, em 29/07/2020.  
A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.  
A sociedade não possui Auditoria Independente.

FERNANDA SUTILO MARTINS  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 020.498.861-60

MARIA INES LUSTOSA REI  
Reg. no CRC - MT sob o No. MT004616004  
CPF: 411.622.691-20



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020.  
Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

Empresa: CLINICA MEDICA LTDA

C.N.P.J.: 28.986.194/0001-65

Insc. Junta Comercial: 51201572798 Data: 07/11/2017

Folha: 0002

Número livro: 0003

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019**

**RECEITA BRUTA**

SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS 743.957,46 743.957,46

**DEDUÇÕES SOBRE VENDAS**

(-) ISS (32.602,31)  
(-) COFINS (21.049,27)  
(-) PIS (4.560,68)  
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (8.034,73)  
(-) IMPOSTO DE RENDA (8.419,71) (74.666,70)

**RECEITA LÍQUIDA**

669.290,76

**LUCRO BRUTO**

669.290,76

**DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

ASSISTÊNCIA CONTÁBIL (19.500,00) (19.500,00)

**RESULTADO OPERACIONAL**

649.790,76

**LTADO ANTES DO IR E CSL**

649.790,76

**LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

649.790,76

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das linhas nº 1 a 18 do Livro Diário Nº 3, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED da Receita Federal sob o nº

F9.12.4F.52.5D.37.6A.E5.E5.3E.A2.47.D9.90.8B.BC.FB.02.77.56, em 29/07/2020.

A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente.

FERNANDA SUTILO MARTINS  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 020.498.861-60

MARIA INES LUSTOSA REI  
Reg. no CRC - MT sob o No. MT004616004  
CPF: 411.622.691-20

Sistema licenciado para MARIA INES LUSTOSA REI



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020.

Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/096.548-4	MTE2000125795	17/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

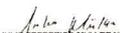
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/10

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL

Eu, MARIA INES LUSTOSA REI, BRASILEIRA, CASADO, CONTADORA, DATA DE NASCIMENTO 01/10/1967, RG Nº 05551650 SJ-MT, CPF 411.622.691-20, RUA ULISSES GUIMARAES, Nº 165, BAIRRO SETOR D, CEP 78580-000, ALTA FLORESTA - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Alta Floresta, 18 de agosto de 2020.

---

MARIA INES LUSTOSA REI

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/10

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 51201572798	CNPJ 28.986.194/0001-65
NOME EMPRESARIAL CLINICA MEDICA LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) F9.12.4F.52.5D.37.6A.E5.E5.3E.A2.47.D9.90.8B.BC.FB.02.77.56	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	41162269120	MARIA INES LUSTOSA REI:41162269120	773101927581079740 2	17/12/2019 a 16/12/2020	Sim
contador	41162269120	MARIA INES LUSTOSA REI:41162269120	773101927581079740 2	17/12/2019 a 16/12/2020	Não

NÚMERO DO RECIBO:

F9.12.4F.52.5D.37.6A.E5.E5.3E.A2.47.  
D9.90.8B.BC.FB.02.77.56-0

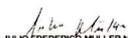
Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 29/07/2020 às 10:24:13

7D.4A.AD.9D.A8.5F.75.62  
AE.EF.8A.DE.70.7B.84.0C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/096.548-4	MTE2000125795	17/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CLINICA MEDICA LTDA, de NIRE 5120157279-8 e protocolado sob o número 20/096.548-4 em 17/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2285525, em 19/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Allison dos Santos. Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.juceamat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
020.498.861-60	FERNANDA SUTILO MARTINS
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
411.622.691-20	MARIA INES LUSTOSA REI

Cuiabá, quarta-feira, 19 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Allison dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2020, às 07:52 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da juceamat](http://portalservicos.juceamat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 20/096.548-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. quarta-feira, 19 de agosto de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

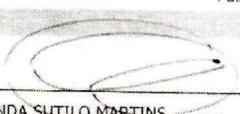
Certifico registro sob o nº 2285525 em 19/08/2020 da Empresa CLINICA MEDICA LTDA, Nire 51201572798 e protocolo 200965484 - 17/08/2020. Autenticação: 3AC6E483583A8D5F1B991846922A3822B131F49. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/096.548-4 e o código de segurança 8efq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

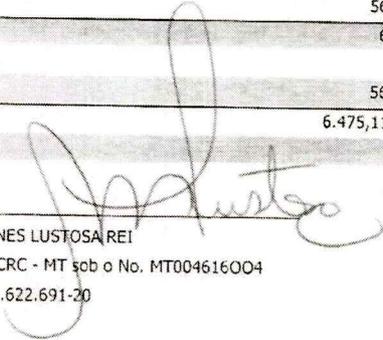
  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/10

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	56.475,11 + 0,00	8,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.475,11 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	56.475,11	8,72
	Passivo Circulante	6.475,11	
Índice de Solvência Geral	Ativo	56.475,11	8,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.475,11 + 0,00	

  
FERNANDA SUTILO MARTINS  
SOCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 020.498.861-60

  
MARIA INES LUSTOSA REI  
Reg. no CRC - MT sob o No. MT004616004  
CPF: 411.622.691-20

*Maria Inês L. Rei*  
Contadora- CRC-MT 004616/0-4  
CPF 411.622.691-20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

CNPJ: 37.465.556/0001-63  
 Avenida Mato Grosso, S/N - Centro  
 Nova Monte Verde - MT  
 CEP: 78593-000  
<http://www.novamonteverde.mt.gov.br/> - Telefone: 66-3597-2800

Documento

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e

7

**CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA**

CMDI - CLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS  
 CNPJ: 28.986.194/0001-65 Inscrição Municipal: 1523  
 RUA CECILIA ZILIO D 02, 201 - SETOR D - ALTA FLORESTA-MT - CEP:78.580-000  
 Telefone: (66) 3521-4291 E-mail: conteclider@gmail.com

Natureza da operação: Prestação de serviço

**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Exigibilidade do ISSQN <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>20/07/2018</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>59a0 d864 de0f 9b37 4dbb c386 1ef1 484c</b>
Número do RPS	Data de Emissão do RPS	Série do RPS
Número da NFS-e Cancelada	Data de Emissão da NFS-e Cancelada	Número do Processo
Município de incidência <b>NOVA MONTE VERDE - MT</b>		

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br](http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br)**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ / CPF <b>37.465.556/0001-63</b>	Inscrição Estadual	Nome ou Razão Social <b>MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE</b>		
Endereço <b>AVENIDA MATO GROSSO</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>PRAÇA</b>	Bairro <b>CENTRO</b>	
Je / UF <b>VA MONTE VERDE - MT</b>	CEP <b>78.593-000</b>	Telefone <b>6635972800</b>	E-mail <b>pref.nmv.tributos@hotmail.com</b>	

**Serviços Prestados**

Atividade Econômica Municipal <b>86.30-599-Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (Cód:8630-599 Nível:5)</b>	Alíquota <b>5,00</b>	CNAE <b>8630-599</b>
Descrição do serviço <b>SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE JUNHO/2018</b>	Item LC 116/2003	Quantidade <b>1</b>
<b>PLANTÕES NOTURNOS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS</b>	Valor do Serviço <b>27.500,00</b>	Valor do Desconto <b>0,00</b>
		Valor Total <b>27.500,00</b>

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN <b>1.375,00</b>
-----	--------	------	------	------	------------------	--------------------------

**Resumo Geral**

Valor Total dos Serviços <b>27.500,00</b>	Valor dos Descontos <b>0,00</b>	Valor das Retenções <b>1.375,00</b>	Valor Líquido <b>26.125,00</b>	Dedução da Construção Civil <b>0,00</b>
Base de Cálculo <b>27.500,00</b>	% da Alíquota <b>5,00</b>	Valor Total do ISSQN <b>1.375,00</b>	% Abatimento <b>0,00</b>	ISSQN a Recolher <b>1.375,00</b>
				ISSQN Retido? <b>Sim</b>

## Observações

Ata de Registro de Preços nº 12/2018  
 Pregão Presencial nº 17/2018  
 Processo Administrativo nº 2609/2018

## Informações Complementares

**Protocolo de Entrega da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>20/07/2018</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>59a0 d864 de0f 9b37 4dbb c386 1ef1 484c</b>
---	---	--

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e

7

Recebi(emos) de CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



Data

Nome e número do CPF do Recebedor

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br](http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

CNPJ: 37.465.556/0001-63  
 Avenida Mato Grosso, S/N - Centro  
 Nova Monte Verde - MT  
 CEP: 78593-000  
<http://www.novamonteverde.mt.gov.br> - Telefone: 66-3597-2800

Número do Documento  
 Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e  
**43**

**CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA**

CMDI - CLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS  
 CNPJ: 28.986.194/0001-65 Inscrição Municipal: 1523  
 RUA CECILIA ZILIO D 02, 201 - SETOR D - ALTA FLORESTA-MT - CEP:78.580-000  
 Telefone: (66) 3521-4291 E-mail: [conteclicder@gmail.com](mailto:conteclicder@gmail.com)

Natureza da operação: Prestação de serviço

**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Exigibilidade do ISSQN <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>18/01/2019</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>07fc 886b e11f d1f1 1136 a271 0048 06a0</b>
Número do RPS	Data de Emissão do RPS	Série do RPS
Número da NFS-e Cancelada	Data de Emissão da NFS-e Cancelada	Número do Processo
Município de incidência <b>NOVA MONTE VERDE - MT</b>		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <a href="http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br">nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br</a>		

**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ / CPF <b>37.465.556/0001-63</b>	Inscrição Estadual	Nome ou Razão Social <b>MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE</b>
reço <b>ENIDA MATO GROSSO</b>	Número S/N	Complemento <b>PRAÇA</b>
Cidade / UF <b>NOVA MONTE VERDE - MT</b>	CEP <b>78.593-000</b>	Bairro <b>CENTRO</b>
	Telefone <b>6635972800</b>	E-mail <b>pref.nmv.tributos@hotmail.com</b>

**Serviços Prestados**

Atividade Econômica Municipal	Aliquota	CNAE
<b>86.30-599-Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (Cód:8630-599 Nível:5)</b>	<b>5,00</b>	<b>8630-599</b>
Descrição do serviço <b>SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO/2018</b>	Item LC 116/2003	Quantidade
<b>45 PLANTÕES NOTURNOS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS R\$ 61.875,00</b>		<b>1</b>
<b>7 PLANTÕES DIURNOS R\$ 5.596,50</b>		
<b>ULTRASSONOGRAFIAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO R\$ 3.268,00</b>		
Valor do Serviço	Valor do Desconto	Valor Total
<b>70.739,50</b>	<b>0,00</b>	<b>70.739,50</b>

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
						<b>3.536,98</b>

**Resumo Geral**

Total dos Serviços	Valor dos Descontos	Valor das Retenções	Valor Líquido	Dedução da Construção Civil
<b>70.739,50</b>	<b>0,00</b>	<b>3.536,98</b>	<b>67.202,52</b>	<b>0,00</b>
de Cálculo	% da Aliquota	Valor Total do ISSQN	% Abatimento	ISSQN a Recolher
<b>70.739,50</b>	<b>5,00</b>	<b>3.536,98</b>	<b>0,00</b>	<b>3.536,98</b>
				ISSQN Retido?
				<b>Sim</b>

**Observações**

Ata de Registro de Preços nº 12/2018  
 Pregão Presencial nº 17/2018  
 Processo Administrativo nº 2609/2018

**Informações Complementares****Protocolo de Entrega da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>18/01/2019</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>07fc 886b e11f d1f1 1136 a271 0048 06a0</b>
---	---	--

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e  
**43**

Recebi(emos) de CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Nome e número do CPF do Recebedor

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br](http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br)  
 Ágili - Software para Área Pública - [www.agili.com.br](http://www.agili.com.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

CNPJ: 37.465.556/0001-63  
 Avenida Mato Grosso, S/N - Centro  
 Nova Monte Verde - MT  
 CEP: 78593-000  
<http://www.novamonteverde.mt.gov.br/> - Telefone: 66-3597-2800

Documento

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e**68****CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA**

CMDI - CLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS  
 CNPJ: 28.986.194/0001-65 Inscrição Municipal: 1523  
 RUA CECILIA ZILIO D 02, 201 - SETOR D - ALTA FLORESTA-MT - CEP:78.580-000  
 Telefone: (66) 3521-4291 E-mail: conteclider@gmail.com

Natureza da operação: Prestação de serviço

**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Exigibilidade do ISSQN <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>09/12/2019</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>7814 1e2f d0f6 3abc d308 cbc8 4547 f686</b>
Número do RPS	Data de Emissão do RPS	Série do RPS
Número da NFS-e Cancelada	Data de Emissão da NFS-e Cancelada	Número do Processo
Município de incidência <b>NOVA MONTE VERDE - MT</b>		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <a href="http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br">nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br</a>		

**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ / CPF <b>37.465.556/0001-63</b>	Inscrição Estadual	Nome ou Razão Social <b>MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE</b>		
Endereço <b>AVENIDA MATO GROSSO</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>PRAÇA</b>	Bairro <b>CENTRO</b>	
le / UF <b>/A MONTE VERDE - MT</b>	CEP <b>78.593-000</b>	Telefone <b>6635972800</b>	E-mail <b>pref.nmv.tributos@hotmail.com</b>	

**Serviços Prestados**

Atividade Econômica Municipal <b>86.30-599-Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (Cód:8630-599 Nível:5)</b>	Alíquota <b>5,00</b>	CNAE <b>8630-599</b>			
Descrição do serviço <b>SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE NOVEMBRO/2019</b>	Item LC 116/2003	Quantidade	Valor do Serviço	Valor do Desconto	Valor Total
<b>23 PLANTÕES NOTURNOS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS R\$ 27.600,00</b>		<b>1</b>	<b>42.315,00</b>	<b>0,00</b>	<b>42.315,00</b>
<b>09 PLANTÕES DIURNOS R\$ 6.750,00</b>					
<b>ULTRASSONOGRAMAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO R\$ 7.965,00</b>					

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
			<b>634,72</b>			<b>2.115,75</b>

**Resumo Geral**

Valor Total dos Serviços <b>42.315,00</b>	Valor dos Descontos <b>0,00</b>	Valor das Retenções <b>2.750,47</b>	Valor Líquido <b>39.564,53</b>	Dedução da Construção Civil <b>0,00</b>
Base de Cálculo <b>42.315,00</b>	% da Alíquota <b>5,00</b>	Valor Total do ISSQN <b>2.115,75</b>	% Abatimento <b>0,00</b>	ISSQN a Recolher <b>2.115,75</b>
ISSQN Retido?			<b>Sim</b>	

vações  
REGÃO 21/2019.

Informações Complementares

**Protocolo de Entrega da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>09/12/2019</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>7814 1e2f d0f6 3abc d308 cbc8 4547 f686</b>
---	---	--

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e**68**

Recebi(emos) de CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



Data

Nome e número do CPF do Recebedor

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br](http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agilicloud.com.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

CNPJ: 37.465.556/0001-63  
 Avenida Mato Grosso, S/N - Centro  
 Nova Monte Verde - MT  
 CEP: 78593-000  
<http://www.novamonteverde.mt.gov.br/> - Telefone: 66-3597-2800

Documento

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e**84****CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA**

CMDI - CLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS  
 CNPJ: 28.986.194/0001-65 Inscrição Municipal: 1523  
 RUA CECILIA ZILIO D 02, 201 - SETOR D - ALTA FLORESTA-MT - CEP:78.580-000  
 Telefone: (66) 3521-4291 E-mail: [conteclicder@gmail.com](mailto:conteclicder@gmail.com)

Natureza da operação: Prestação de serviço

**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Exigibilidade do ISSQN <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>03/07/2020</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>7a4a de2a e095 901a 6d8c ef4b 630c 4d49</b>
Número do RPS	Data de Emissão do RPS	Série do RPS
Número da NFS-e Cancelada	Data de Emissão da NFS-e Cancelada	Número do Processo
Município de incidência <b>NOVA MONTE VERDE - MT</b>		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <a href="http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agiliicloud.com.br">nfse.prefnovamonteverde-mt.agiliicloud.com.br</a>		

**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ / CPF <b>37.465.556/0001-63</b>	Inscrição Estadual	Nome ou Razão Social <b>MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE</b>		
Endereço <b>AVENIDA MATO GROSSO</b>	Número <b>S/N</b>	Complemento <b>PRAÇA</b>	Bairro <b>CENTRO</b>	
UF <b>A MONTE VERDE - MT</b>	CEP <b>78.593-000</b>	Telefone <b>6635972800</b>	E-mail <b>pref.nmv.tributos@hotmail.com</b>	

**Serviços Prestados**

Atividade Econômica Municipal <b>86.30-599-Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (Cód:8630-599 Nível:5)</b>	Alíquota <b>5,00</b>	CNAE <b>8630-599</b>			
Descrição do serviço <b>SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE JUNHO/2020</b>	Item LC 116/2003	Quantidade	Valor do Serviço	Valor do Desconto	Valor Total
<b>10 PLANTÕES NOTURNOS R\$ 12.000,00</b>		<b>1</b>	<b>22.740,00</b>	<b>0,00</b>	<b>22.740,00</b>
<b>06 PLANTÕES DIURNOS R\$ 4.500,00</b>					
<b>ULTRASSONOGRÁFIAS CONFORME PLANILHA R\$ 6.240,00</b>					

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
			<b>341,10</b>			<b>1.137,00</b>

**Resumo Geral**

Valor Total dos Serviços <b>22.740,00</b>	Valor dos Descontos <b>0,00</b>	Valor das Retenções <b>1.478,10</b>	Valor Líquido <b>21.261,90</b>	Dedução da Construção Civil <b>0,00</b>
Base de Cálculo <b>22.740,00</b>	% da Alíquota <b>5,00</b>	Valor Total do ISSQN <b>1.137,00</b>	% Abatimento <b>0,00</b>	ISSQN a Recolher <b>1.137,00</b>
Observações <b>PREGÃO 21/2019.</b>				ISSQN Retido? <b>Sim</b>

ações Complementares

**Protocolo de Entrega da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação <b>Exigível</b>	Data de Emissão da NFS-e <b>03/07/2020</b>	Código de Verificação de Autenticidade <b>7a4a de2a e095 901a 6d8c ef4b 630c 4d49</b>
---	---	--

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e**84**

Recebi(emos) de CLINICA MEDICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGENS LTDA todos os serviços relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Nome e número do CPF do Recebedor

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [nfse.prefnovamonteverde-mt.agiliicloud.com.br](http://nfse.prefnovamonteverde-mt.agiliicloud.com.br)